



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.004449/2001-01
Recurso nº 252.947 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.738 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria PIS
Recorrente KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/11/1995 a 28/02/1996

NORMAS GERAIS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte realizado todos os procedimentos que lhe exige o artigo 150 do CTN, a fluência do prazo de cinco anos, na forma definida no seu parágrafo 4º, retira da Fazenda Pública a possibilidade de constituir crédito tributário em relação àquele fato gerador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Leonardo Siade Manzan - Vice-Presidente no exercício da Presidência

Júlio César Alves Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Em 11 de abril de 2001 foi dada ciência à empresa acima qualificada de autuação contra ela lavrada para exigência da contribuição PIS que teria sido por ela recolhida a menor nos meses de novembro de 1995 a fevereiro de 1996. A acusação fiscal aponta a insuficiência dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte (DARF fls. 13/18) em virtude de erro de alíquota e de adoção da tese da semestralidade.

Mantida pela DRJ São Paulo, a autuação é aqui questionada, primeiro por conta da decadência do direito do Fisco de lançar os créditos referentes a fatos geradores ocorridos antes de 11 de abril de 1996. No mérito, reitera a aplicabilidade, já reconhecida tanto administrativa quanto judicialmente, do entendimento de que o parágrafo 1º do art. 6º da Lei Complementar 7/70 fixa o critério para apuração da base de cálculo e não, como quer a SRF, prazo de recolhimento. O recurso não aponta decadência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso foi apresentado tempestivamente, devendo ser apreciado e provido.

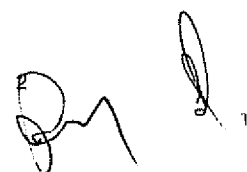
É que mais uma vez a DRJ afastou a alegação de que teria ocorrido a decadência do direito da Fazenda com o argumento de que às contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social seria aplicável o art. 45 da Lei 8.212/91.

Hoje em dia essa argumentação já não mais pode ser empreendida visto que o Supremo Tribunal Federal já o declarou inconstitucional, ratificando a interpretação de que a matéria somente poderia ser regulada por meio de Lei Complementar. Assim, tanto em relação ao PIS como à COFINS, prevalecem as disposições do CTN, recepcionado, como é bem sabido, como lei complementar.

Nesse sentido, à contribuição devem mesmo se aplicar as regras estabelecidas no art. 150 do CTN. Isso porque é ela submetida também (embora a legislação não o diga de forma expressa) à modalidade de lançamento por homologação. Segundo ela, cabe ao contribuinte determinar a matéria tributável, apurar o montante devido e recolhê-lo sem prévio exame por parte da Administração Tributária.

Realizados esses procedimentos, como é o caso em tela, dispõe a Fazenda do prazo de cinco anos contados da data de ocorrência de cada fato gerador para conferir a apuração realizada pelo contribuinte e, em havendo divergência, proceder a sua exigência mediante o instrumento do auto de infração.

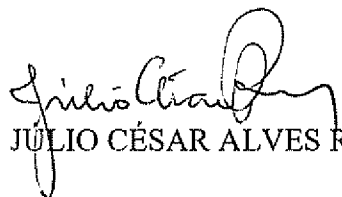
Observe-se que há nos autos prova documental dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte em todos os períodos abrangidos pela autuação.



Destarte, para os fatos geradores ocorridos anteriormente a 11 de abril de 1996, a Fazenda já não podia mais efetuar lançamento contra o contribuinte na data em que o pretendeu – 11 de abril de 2001.

Acolho, por isso, a prejudicial de mérito para considerar decaído o direito fazendário em relação a todas as competências incluídas no lançamento.

Voto, pois, pelo integral provimento do recurso.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS